

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas, Liziane Paixão Silva Oliveira, Simone Letícia Severo e Sousa. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-030-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
BIODIREITO

Apresentação

(O texto de apresentação deste GT será disponibilizado em breve)

A CO-RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FINANCEIROS NA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

LA CO-RESPONSABILITÉ DES AGENTS FINANCIERS DANS LA PRODUCTION DES ALIMENTS TRANSGÉNIQUES

**Valmir César Pozzetti
Marcelo Pires Soares**

Resumo

O objetivo desse trabalho é analisar as discussões, no âmbito doutrinário e jurídico, se o agente financeiro que financiou a atividade com alimentos transgênicos, seja ela produção ou comércio, também deverá ser responsabilizado, na hipótese deste alimento causar danos à saúde do consumidor ou mesmo de o produtor infringir normas a esse respeito. Verifica-se que os agentes financeiros não poderão tentar se eximir da co-responsabilidade de se terem omitido, invocando ausência de imprudência, de negligência, de imperícia ou de dolo. O nexo causal entre o ato, é presumido, por força do § 4º do art. 2º da lei nº 11.105/2005. Logo, as obrigações do Poder Público para com o meio ambiente, dispostas no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente das instituições financeiras públicas, devem ser estendidas às privadas, pois não se pode isolar setores do sistema financeiro, quer ele seja nacional ou internacional, permitindo que se cumpra o princípio 1º da Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável : a proteção ambiental é um dever de todos os que desejam melhorar a qualidade de vida do planeta e extrapola qualquer tentativa de enquadramento espaço-temporal. A metodologia utilizada na presente Pesquisa é a bibliográfica, de cunho qualitativo.

Palavras-chave: Co-responsabilidade, Alimentos transgênicos, Saúde alimentar.

Abstract/Resumen/Résumé

L'objectif de ce travail est d'analyser le débat, au titre juridique et doctrinale, si l'agent financier, qui a financé l'activité avec des aliments transgéniques, que ce soit producteur ou commerçant, également doivent être tenus pour responsables, dans l'hypothèse de cet nourriture cause préjudice à la santé du consommateur ou le producteur d'enfreindre les règles à cet égard. Il s'avère que les agents financiers ne peuvent pas essayer de se dérober la coresponsabilité d'avoir omis, invoquant l'absence d'imprudence, de négligence, de faute professionnelle ou de fraude. Le lien de causalité entre l'acte, il est présumé, en application du § 4º de l' art. 1º de la loi no 11.105/2005. Bientôt, les obligations des pouvoirs publics à l'égard de l'environnement, prévue à l'article 225 de la Constitution fédérale de 1988 et, à la suite des institutions financières publiques, doit être étendue aux privées, parce que ne pouvez pas isoler les secteurs du système financier, soit national ou international, leur permettant de respecter le principe 1º de la Charte des Principes du Développement Durable :

la protection de l'environnement est un devoir pour tous ceux qui souhaitent améliorer la qualité de vie de la planète et extrapoler à toute tentative du cadre spatio-temporel. La méthodologie utilisée dans cette recherche est la bibliographique, axée sur le qualitatif.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Co-responsabilité, Aliments transgéniques, Santé alimentaire.

INTRODUÇÃO

As questões relacionadas ao desenvolvimento econômico, social e à manutenção da vida na terra, estão intimamente ligadas a um meio ambiente sadio e equilibrado. Para se manter a vida no planeta é necessário o desenvolvimento tecnológico e a produção de bens de consumo e alimentar, utilizando-se da cautela, observando-se os conhecimentos adquiridos nas diversas áreas das ciências e, em especial, nas áreas econômica, ambiental e sanitária.

Os principais problemas de governança de uma nação, hoje, estão ligados à empregabilidade e renda de seus nacionais, aliados à saúde e bem-estar da população.

Dessa forma, obter renda adequada é vital para se ter capacidade de consumo alimentar satisfatório.

No tocante à saúde, é de se destacar que o indivíduo depende de uma alimentação sadia e um meio ambiente equilibrado, requisitos esses, indispensáveis à sadia qualidade de vida.

Nesse sentido, a produção de alimentos saudáveis há de ser feita com critério e intensa fiscalização do Poder Público, poder esse responsável para autorizar atividades que dizem respeito à coletividade e, *in casu*, a produção e o consumo de alimentos. Só com o uso da ciência e da Precaução é que conseguiremos evitar a oferta de alimentos inadequados aos consumidores.

Dessa forma, a saúde da população é uma questão de “ordem pública”, não podendo ser preterida sob qualquer pretexto ou alegação ilusória.

O desenvolvimento tecnológico e o aumento da qualidade de vida têm permitido maior longevidade aos seres humanos e o aumento do bem estar têm permitido o aumento da população do planeta. Essa é uma constatação dos censos demográficos, nas últimas décadas.

Além do crescimento populacional, temos assistido, nos últimos anos, o aquecimento global do planeta e as mudanças climáticas, provocados pela incúria do ser humano e pelo mal uso do meio ambiente natural, provocando a exaustão de alguns recursos e a depredação de outros, causando desequilíbrio no ecossistema.

Tais fatos chamaram a atenção de comunidade científica e esta alertou-nos a todos que seria necessário mudarmos comportamentos, e fazer uso sustentável dos recursos naturais, educando-nos, para permitir a vida saudável na terra, tanto para as presentes como para as futuras gerações.

Em meio a essas discussões, as empresas de Biotecnologia, antes produtoras de agrotóxicos utilizados na produção de grãos, estimulada pela oportunidade de se obter mais

lucros, iniciam campanhas, em meio às catástrofes ambientais, divulgando que o planeta sofrerá uma “grande fome” e que seria necessário produzir uma quantidade maior de alimentos, com maior qualidade e durabilidade e maior resistência às intempéries naturais.

Para evitar tal catástrofe, essas empresas, antes produtoras de agrotóxicos maléficos à saúde e ao meio ambiente, banidas em alguns países por essas atividades nocivas, acenam um pacote de soluções alimentares : a produção de alimentos transgênicos, oriundos da engenharia genética, capazes de resistir às mudanças climáticas e com maior e melhor capacidade produtiva e que, esses alimentos seriam a salvação da humanidade, uma vez que sua produção seria mais barata que a produção dos alimentos convencionais. E passaram a investir em pesquisa e *marketing* de divulgação exaustiva, utilizando-se de técnicas de manipulação genética.

Para se buscar tal produção, foram e estão sendo dispensados muitos recursos financeiros para subsidiar as pesquisas, para se produzir em laboratórios os alimentos “milagrosos” que, segundo elas, teriam as seguintes características : maior qualidade, maior produtividade e menor custo que os alimentos convencionais.

Importante destacar que a produção desses novéis alimentos comporta em mudar a estrutura genética do alimento orgânico convencional, inserindo-lhes genes de outras ou da mesma espécie, alterando-lhes a composição genética, de modo a dar-lhes as características prometidas por essas empresas.

Entretanto, há relatos na mídia e denúncias de cientistas, de que os alimentos transgênicos, em virtude da modificação genética e da nova combinação, geram doenças provocando reações diversas, tais como : queda de cabelo, alergias, câncer, aumento de peso e outros.

Além disso, um sério problema que se apresenta é a contaminação de campos agrícolas convencionais, por alimentos transgênicos : a semente transgênica tem a capacidade de eliminar as demais culturas, convivendo individual e exclusivamente com sua própria espécie. Isto causa um desequilíbrio ambiental, além da contaminação dos lençóis freáticos, uma vez que para se desenvolver a planta transgênica, há a necessidade de se utilizar um agrotóxico, o glifosato, fornecido pela própria empresa de biotecnologia que fornece a semente modificada.

Em virtude desses acontecimentos, os cientistas e ambientalistas tem invocado o Princípio da Precaução, principio de direito Ambiental, segundo o qual, se não houver certeza científica a atividade não pode ser liberada. E intensas pesquisas e análises estão sendo feitas

sob a ótica sanitária, social e ambiental. Destacamos que essas pesquisas são feitas somente pelas empresas interessadas, uma vez que, por serem muito caras, o Estado não se movimenta para fazer a prova contrária e alega que o ônus é do produtor. Desta forma, temos aí uma grande fragilidade na seriedade dessas pesquisas, em relação à saúde e bem-estar ambiental.

Ao invocar o Princípio da Precaução, a comunidade científica destaca que para se produzir um alimento, ele deve ser considerado sustentável e responsável. Para ter essa característica, ele deve estar em harmonia com os princípios ecológicos de preservação da fauna e flora e demais componentes ambientais, além de ser seguro à saúde humana, ser economicamente viável e eticamente aceitável.

Assim, as promessas das empresas de biotecnologia não se concretizaram; falta muito para se alcançar os resultados prometidos, quais sejam o de maior quantidade de alimentos, melhor qualidade para mais saúde, e preços mais baratos que os alimentos convencionais para que a população menos favorecida tenha acesso a uma alimentação saudável. Nada disso se concretizou e as empresas de biotecnologia continuam a avançar suas pesquisas e a produção de novas espécies de alimentos transgênicos.

Dentro deste contexto, há de se destacar um ator importante na produção de alimentos transgênicos, uma vez que financiam as pesquisas, para se produzir os alimentos transgênicos, qual seja, as Instituições Financeiras.

A empresa de Biotecnologia, precisa de muitos investimentos em pesquisa e tecnologia e, normalmente vai buscar esses recursos nas instituições financeiras. De igual forma, o agricultor necessita de financiamento para comprar a semente, preparar a terra e cuidar da plantação para que ela produza. Esse financiamento ele busca junto a agentes financeiros.

Dentro do Programa de Crédito Rural, a legislação pátria estabelece que o agente financeiro, antes de conceder o empréstimo, deverá fiscalizar o agricultor para ter certeza da correta empregabilidade dos recursos. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, também prevê sanções ao Agente Financeiro que financiar obras que tragam prejuízos ao Meio Ambiente.

Neste sentido, a problemática que se levanta é : pode o agente financeiro, que financiou a pesquisa biotecnológica, ser responsabilizado pelo resultado negativo deste produto, com lesões ao meio ambiente e à saúde do Consumidor, que essa pesquisa gerou ?

Como a sadia qualidade de vida depende da defesa e preservação do meio ambiente e, como a manutenção do equilíbrio ambiental depende da manutenção do equilíbrio econômico e, ainda, que a atividade econômica deve ser regulada pelo poder público, de

forma a contemplar os efeitos ecológicos e sanitários que dela se originam, têm-se que os financiamentos disponibilizados pelas instituições financeiras devem ser um instrumento de controle ambiental, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, economicamente viável e ambientalmente correto, com a finalidade de propiciar a todos a sadia qualidade de vida.

Nesse sentido, a presente análise se justifica, em virtude de que no tocante aos alimentos transgênicos ainda não há certeza científica de que são sustentáveis e há fortes indícios de que causam prejuízos à saúde e ao meio ambiente.

Assim, o objetivo desta pesquisa é o de verificarmos, no âmbito jurídico, se o agente que financiou a pesquisa, poderá ser chamado à responsabilidade civil pelos danos que o produto do seu financiamento causou ao meio ambiente e à saúde do consumidor.

A Metodologia utilizada na presente pesquisa é a bibliográfica, com utilização de doutrina, legislação e jurisprudência e tem viés qualitativo.

O trabalho se desenvolve destacando inicialmente as questões relacionadas à bioética na produção de alimentos transgênicos para em seguida fazer uma análise da responsabilidade civil e social nesta temática, encerrando-se com a análise da possibilidade de se responsabilizar o agente financeiro que viabilizou as pesquisas e liberação de alimentos transgênicos que causarem prejuízos ao meio ambiente e ao consumidor.

1 A BIOÉTICA E A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

A bioética surgiu como uma disciplina que observa a ciência do lado bioexperimental e de outro, a ciência ética antropológica; onde este modelo deve estabelecer como usar os meios disponíveis para a preservação da espécie.

Ao falar da Bioética Reich (2003, p. 54) esclarece :

O objetivo desta disciplina, como eu vejo, seria ajudar a humanidade em direção a uma participação racional, mas cautelosa, no processo da evolução biológica e cultural. (...) Escolho 'bio' para representar o conhecimento biológico, a ciência dos sistemas viventes, e 'ética' para representar o conhecimento dos sistemas de valores humanos.

Já para Diniz (2003, p. 56)

- Bioética é o estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar se é lícito aquilo que é científico e tecnicamente possível. A bioética não pode ser separada da experiência efetiva dos valores da "vida", "dignidade humana" e "saúde", que são inestimáveis. Daí ocupar-se, por exemplo, de questões éticas atinentes ao começo e fim da vida, à provas técnicas de reprodução humana assistida, à seleção de sexo, à engenharia genética, à maternidade substitutiva, etc. Em suma, é o estudo sistemático do comportamento

humano, sob a luz dos valores e princípios morais, na área da vida e dos cuidados da saúde.

Neste sentido esclarece Arnaud, citado por Bruno (2003, p. 57) :

- Bioética é o ramo da filosofia moral que estuda as dimensões morais e sociais das técnicas resultantes do avanço do conhecimento nas ciências biológicas.

Percebe-se, então, que no conceito de Bioética inclui-se o princípio da dignidade humana, o respeito à vida e à saúde e que o exercício da Bioética, no Brasil, é questão obrigatória; eis que estes valores estão consagrados no texto Constitucional da República Federativa do Brasil :

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(omissis)

Art. 6º - São **direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(gn)

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (gn)

Logo, levando-se em conta a definição de Bioética, é impossível dissociar o conceito do eixo fundamental à preservação da vida com qualidade, com saúde e com dignidade.

Assim sendo, o texto da Carta Magna vem de encontro a assegurar que o desenvolvimento tecnológico e científico não pode atropelar estes princípios e expor o homem sem que lhe sejam preservadas essas garantias.

Diante disso, consideramos importante registrar que em 1971, nos EUA, a família Kennedy ao decidir financiar as pesquisas sobre a prevenção dos deficientes mentais congênitos, foi muito questionada e surgiu, então, a necessidade de levantar-se as implicações daquela pesquisa, inclusive no campo da ética. Isso fez com que, em 1971 nascesse o primeiro Instituto que ostentava o termo *bioética*: “ *The Joseph and Rose Kennedy Institute for Study of Human Reproduction and Bioethics.* ”

Este instituto nasce, também, com o objetivo de criar a disciplina Bioética e debater os seguintes assuntos : população, bioética, reprodução humana, com o intuito de promover “a qualidade de vida ou qualidade do desenvolvimento humano”.

Mas o que trouxe afirmação à disciplina bioética, na Europa, foi a publicação de um artigo de autoria do francês Eduard Boné, intitulado “*La Préoccupation bioéthique dans les pays anglo-saxons*” que a considerou como uma nova ciência, cuja terminologia teve como genitor Potter.

Diante das grandes e polêmicas questões que foram surgindo em redor da bioética, em 1985 é fundado em Roma, o Centro de Bioética da Universidade Católica e, em 1990 funda-se o *Comitato Nazionale per la Bioética*, com a finalidade de aprofundar-se neste tema.

O Consiglio d’Europa, cuja sede é em Strasburgo, criou, em 1992, o *Comitato Direttivo sulla Bioetica* (CDBI), cujo objetivo é o de debater questões jurídicas relacionadas à bioética.

Mas, as novidades surgidas não apresentam pesquisas suficientes, para dar segurança à sociedade. Principalmente no campo relacionado ao nosso estudo – Segurança Alimentar – onde se deve primar pela segurança alimentar, devendo-se oferecer alimentos saudáveis à população do planeta.

A alegação de que é necessário produzir mais para se saciar a fome do mundo, não pode ser justificativa para se produzir indiscriminadamente, sem cautela, sem precaução; pois saciar a fome não significa apenas eliminar a fome estomacal, mas garantir a saúde.

É preciso refletir que a oferta indiscriminada de alimentos em grande quantidade, mas sem segurança sanitária, poderá evitar a morte por fome, mas não evitará a morte oriunda de outras mazelas, geradas pela manipulação genética; ou seja, o homem poderá não morrer de fome, mas morrer do “mau” provocado pela biotecnologia experimental que lhe saciou a fome.

As discussões giram em torno do “risco biológico” e da suposição de que a alteração genética possa tornar uma planta doméstica em uma erva daninha, alterando o balanço em direção a uma maior invasibilidade em áreas onde as plantas são, atualmente, cultivadas com segurança, ou promover a invasibilidade em variedades atualmente consideradas seguras.

A Bioética não pode ser separada da experiência efetiva dos valores da “vida”, “dignidade humana” e “saúde”, que são inestimáveis.

Assim, se ao conceito de Bioética inclui-se o princípio da dignidade humana, o respeito à vida e à saúde, o exercício da Bioética, no Brasil, é questão obrigatória; eis que estes valores estão consagrados no texto constitucional da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana), artigo 6º (saúde como direito social) e artigo 225 (todos têm direito à sadia qualidade de vida).

A Carta Magna brasileira, artigo 174, traz diretrizes seguras estabelecendo que o Estado deve exercer fiscalização, incentivo e planejamento para o setor privado (art. 174, caput) estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento nacional equilibrado compatibilizando os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Estabelece, também, que cabe ao Poder Público, sob o regime de concessão ou permissão, prestar serviços públicos (art. 174, § 1º) e, dentre eles, destaca-se a saúde.

Assim, o texto Constitucional atribui ao Estado a obrigação de normatizar e regular a atividade econômica. Além disso, deve ele fiscalizar esta atividade e, para a liberação de atividades relacionadas aos alimentos transgênicos, é necessário e vital que ocorra um Estudo de Impacto Ambiental sério, eficaz. Em muitos casos, tais estudos não vem ocorrendo; as empresas biotecnológicas tem utilizado Estudos feito em outros países em condições diversas da brasileira.

Neste sentido, os Agentes Financeiros deverão, para conceder o financiamento, requerer o Estudo Prévio de impacto ambiental, sob pena de serem responsabilizados solidariamente pelos danos causado ao meio ambiente.

Pois bem, então, sob o “*pálio*” de se “matar a fome do mundo”, as empresas de biotecnologia querem oferecer os alimentos transgênicos aos consumidores. Há discussões sobre o risco que corremos com a dominação do mercado, se ocorrer a extinção das sementes orgânicas, com a predominância da semente transgênica. Que preço o agricultor pagará à empresa de biotecnologia, para obter a semente ?

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 4º - da Política Nacional do Meio Ambiente - estabelece que deve-se observar alguns princípios, os quais estão previstos no inciso VI :

Art. 4º (omissis)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; (gn)

Duas graves ameaças, neste momento, sofre o consumidor : a **uma** que não se tem certeza se os alimentos transgênicos trarão danos à saúde física do consumidor; e a **duas** que o Estado deverá estar atento para que não ocorra a prática de cartéis e dumpings. Segundo Leal (2007, p. 06) :

Cartel – é a organização econômica-financeira formada por empresas obedientes a um centro decisório, com o fim básico de interferir no mercado e exercer poder monopolístico.

Dumppping – termo utilizado no comércio para designar a oferta de um produto a preço de custo, com o fito de quebrar o concorrente, para se tornar líder no mercado e, depois, oferecer o produto a preços abusivos.

Assim, se eliminarmos as sementes convencionais, optando pelas transgênicas, é um risco que corremos, pois a produção de alimentos ficará exclusivamente nas mãos de empresas privadas que poderão, de futuro, exigir um preço muito alto para o fornecimento de sementes à agricultura.

Os OGMs são uma realidade consumada pelo Poder Econômico hoje e que não há mais como fugirmos deles. Entretanto é preciso disciplinar a sua produção e oferta. Não se pode deixar que o controle da alimentação do planeta, como um todo, fique nas mãos de empresas gananciosas que só visam o lucro. O ser humano não vive sem comer, ainda.

Portanto, liberar no mercado consumidor, sem os estudos necessários, alimentos que não se tem certeza de que farão mal à saúde do consumidor, seria uma oferta abusiva, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

É importante acrescentar que a Bioética deve levar em conta todas as ciências e terminologias que dela decorram para fundamentar suas decisões, uma vez que implicarão na apresentação de soluções aos problemas levantados, ou seja, a colocação de solução é o momento aplicativo da bioética e, portanto, deve ser embasado e fundamentado, para não cair no ostracismo e se tornar uma ciência sem respeito e credibilidade.

Assim, a Bioética têm uma responsabilidade muito grande : a de alavancar o desenvolvimento científico com segurança, sem expor o ser humano. Logo, para se operá-la, há que se fazer uma análise teórica dos paradigmas utilizados nesta ciência, para fornecer princípios basilares sob a ação dos indivíduos que irão lidar com a tecnologia, biologia, química, cibernética, genética e outras ciências.

Diante de tais questões levantadas pela Bioética, faremos uma reflexão acerca da responsabilidade civil dos agentes financeiros (públicos e privados) que através dos empréstimos, viabilizam a atividade de pesquisa, financiando as empresas públicas e privadas, como a EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - por exemplo, que hoje desenvolve estudos relacionadas a produção de alimentos transgênicos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a obrigação, que se impõe ao agente, de reparar o dano que causou, quer por culpa ou dolo, no desempenho de suas atividades.

A Responsabilidade Civil tem caráter eminentemente Patrimonial e está prevista no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, onde se estabelece os requisitos para se caracterizar a

obrigação de indenizar: omissão antijurídica, a culpa ou dolo, o nexo de causalidade e a ocorrência do dano.

A tipificação legal da responsabilidade civil encontra-se no Código Civil brasileiro, *in verbis* :

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a **atividade normalmente desenvolvida** pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem**.
(gn)

Portanto, uma vez que a atividade causar prejuízo a outrem, quer por dolo ou culpa, haverá a obrigação de reparar.

Conforme foi destacado no item anterior, não há certeza científica de que os alimentos transgênicos são saudáveis. Há o risco de causarem problemas de saúde e/ou ambientais.

Assim, o agente financeiro que decidir financiar uma atividade de risco, está assumindo o ônus de tomar todas as providências e exigir pré-estudos e comprovação final, de que o produto de seu financiamento não causará mal ao meio ambiente e à saúde.

No Brasil, com a livre iniciativa, temos agentes financiadores públicos e privados e ambos estão sob o pálio do Código Civil.

Neste sentido, o Código Civil Brasileiro dispõe :

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade **causem danos a terceiros**, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.(gn)

No tocante à responsabilidade civil do servidor público, a responsabilidade nasce do ato culposos e lesivos e se exaure com a indenização. Esta responsabilidade é independente das demais (da administrativa e da penal), e se apura na forma do Direito Privado.

Dessa forma, as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, ou seja, o Estado, têm responsabilidade quando os atos que dele emanam, causarem prejuízo aos consumidores.

E o agente que causar este dano também poderá ser responsabilizado pela sua negligência, imprudência ou imperícia e até favorecimento a terceiros, pelo dano que o Estado causou a outrem.

Neste sentido, a parte final do § 6º do artigo 37 da CF/88 impõe responsabilidade subjetiva ao agente causador do dano, pois só o responsabiliza quando agir com culpa ou dolo:

Art. 37 - (...) omissis

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.** (gn)

Dessa forma, assumem responsabilidades, tanto o agente financeiro público e privado, que conceder financiamentos às pesquisas com alimentos transgênicos e se esses, forem liberados no meio ambiente e no mercado consumidor causando prejuízos a qualquer que seja, estarão aqueles agentes obrigados a indenizar, mesmo que de forma solidária, uma vez que sua ação (o empréstimo) concorreu para o resultado : obteve lucros na capitalização do empréstimo e o produto financiado causou dano.

Em situação análoga, se um banco financiasse as operações de tráfico de drogas, seria solidariamente responsável, logo deve o ser, também, no caso de alimentos transgênicos que forem produzido a partir de sua contribuição para as pesquisas que causarem danos.

No direito brasileiro é o empreendedor da atividade que tem de provar que ela não é nociva à saúde do consumidor; e não o contrário. É a chamada inversão do ônus da prova, estabelecida nos artigos 333 do CPC; 5º, XXXII e 170 da CF/88; 6º, VIII do CDC.

Desta forma, se o agente público negligencia neste exercício do dever-poder, o Estado responderá civilmente por esta negligência.

De acordo com o § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, a reparação do dano ambiental comporta duas esferas : a reparação do dano em si, quando há lesão ao meio ambiente; e a reparação do particular atingido pelo dano.

Neste mesmo sentido, importante destacar o artigo 174 da Constituição Federal brasileira, onde se destaca a responsabilidade do Estado como agente normativo e fiscalizador.

A Carta Maior do Estado Brasileiro não permite que o Estado se negue a normatizar, impondo-lhe o exercício de suas funções normativa e reguladora da ordem econômica e, de fiscalização dessas atividades econômicas.

Logo, deve o Poder Público estabelecer regras para a concessão de empréstimos que se relacionem à questões ambientais e de alimentos transgênicos.

Assim, embora a Constituição brasileira, no artigo 1º, III, assegura-nos a todos, existência digna, e, ao mesmo tempo, dentro do capítulo da Ordem Econômica, assegura a livre iniciativa (art. 170) a todos os cidadãos, não podemos olvidar que, além da interpretação conjunta desses dispositivos, o Código de Defesa do Consumidor ainda garante que a oferta de produtos devem ser de qualidade, assegurando a saúde do consumidor.

Importante destacar que no artigo 170, caput e inciso V, da CF/88, o Brasil abre as suas portas para a livre concorrência de empresas privadas, dentro de sua ordem econômica. Entretanto, esta ordem econômica deve assegurar à todos, existência digna e respeitar o consumidor.

Assim, a Carta Maior do nosso país, não permite que sob o pálio “*do desenvolvimento econômico*” se cometa abusos em relação à dignidade da pessoa humana, ou que se cause prejuízos ao consumidor.

Logo, a oferta de alimentos transgênicos sem que hajam pesquisas suficientes e detalhadas sobre os possíveis efeitos colaterais nos seres vivos, contraria a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor.

E, eventuais prejuízos que estes alimentos possam causar à saúde e ao meio ambiente, devem ser responsabilizados os agentes que o provocaram, sejam eles os responsáveis diretos ou os que solidariamente concorreram para isso.

O lucro gerado na produção de tais alimentos, deverão suportar os prejuízos que esses alimentos e sua produção causaram e as partes que concorreram para a formação/criação desse produto, devem ser responsabilizadas.

Neste sentido, por analogia, vejamos os seguintes julgados :

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7. I - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento " (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). (...)" (STJ. AgRg no Ag 1287521 / SC, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Julg. 26/04/11).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. (...) 3. É a seguradora demandada quem deve responder pelas situações cobertas pela apólice de seguro habitacional. Pouco importa, para tanto, tenha ou não participado da construção dos imóveis, da sua fiscalização e escolha do material. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada por unanimidade" (TJPE. AC 169862, Rel. Francisco Manoel Tenório dos Santos, 4ª Câmara Cível, Julg. 30/04/09).

Conforme podemos observar, todo aquele que causar dano a outrem fica obrigado a indenizar. Independentemente de ser Pessoa Pública ou Privada, em havendo o dano a outrem, surge a obrigação de indenizar.

A França foi uma das precursoras no estudo da responsabilidade civil. Marton, citado por Carvalho Neto (2000, p. 36), destacou-se em estudá-la, contribuindo com a seguinte definição :

A responsabilidade civil é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas.

Para os irmãos Mazeaud, citados por Carvalho Neto (2000, p.36), a responsabilidade civil surge quando :

Uma pessoa é civilmente responsável quando está sujeita a reparar um dano sofrido por outrem.

Já Malaurie, citado por Carvalho Neto (2000, p.37) afirma que :

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra.

Entretanto, o instituto da responsabilidade civil já estava previsto no Código de Napoleão, em seu artigo 1382: “a obrigação de reparação é uma obrigação legal que nasce da falta cometida”.

O regime de responsabilidade civil dos produtores e distribuidores, na França, encontra guarida nos artigos 1386-1 a 1386-18 daquele Código Civil. Vejamos o teor do artigo 1386-1 :

Article 1386-1 Le producteur est responsable du dommage causé par un défaut de son produit, qu'il soit ou non lié par un contrat avec la victime.

O importante deste artigo, é que ele deixa claro que todo produtor é responsável pelo prejuízo causado por um defeito do seu produto, mesmo que ele não seja vinculado por um contrato com a vítima. Nestas circunstâncias, entendemos que o Código Francês já previu que as empresas de Biotecnologia, também serão responsáveis pelos danos que os alimentos transgênicos por elas desenvolvido, causar ao consumidor.

Neste mesmo sentido o artigo 1386-7 do Código Civil Francês, vem nos dando informações de que se o produtor não pode ser identificado, o vendedor, o locatário, à exceção do crédito-arrendador ou locatário assimilável ao crédito-arrendador, ou qualquer outro fornecedor profissional, é responsável pelo defeito de segurança do produto, nas mesmas condições que o produtor; à menos que designar (apontar) o seu próprio fornecedor ou o produtor, num prazo de três meses a contar da data em que o pedido da vítima foi-lhe notificado.

Logo, deduz-se da interpretação desse artigo, que o agente financeiro também é responsável, pelo danos que o s alimentos transgênicos causarem.

O artigo 1386-8 do Código Civil Francês também nos traz a informação de que, quando necessário, a responsabilidade poderá ser solidária e, no caso de prejuízo causado pelo defeito de um produto incorporado em outro, o produtor da parte componente e aquele que realizou a incorporação são solidariamente responsáveis. Logo, no caso dos alimentos transgênicos, este artigo tem aplicação imediata.

Já o artigo 1386-10 do Código Civil Francês estabeleceu que o produtor pode ser responsável pelo defeito, mesmo que o produto tenha sido fabricado com respeito às regras da arte ou de normas existentes ou que ele tenha sido feito, amparado em uma autorização administrativa.

Mas, o artigo 1386-11 protege o produtor e o fornecedor, quando estabelece ao produtor a obrigação de provar que o produto que colocou no mercado de consumo não possuía defeito no momento em que o fêz circular.

Assim, pelo que podemos ver no artigo supra, uma questão nos assusta, em relação aos alimentos transgênicos : é o fato de “o estado do conhecimento científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação não permitia detectar a existência do defeito”. *In casu*, os alimentos transgênicos estão carentes de conhecimentos técnicos a respeito dos males que poderão ocasionar e, nao seria justo que o Consumidor suportasse este ônus.

Esta parte do artigo nos parece absurda, no tocante aos alimentos transgênicos; eis que nao há ainda pesquisas científicas suficientes para poder-se liberar os alimentos transgênicos no mercado consumidor.

A existência desta cláusula, no dispositivo francês, é um contrasenso no caso dos alimentos trasngênicos; pois, dos danos advindos destes alimentos, as empresas de biotecnologia invocarão este artigo para se desonerarem de pagar qualquer indenização ao consumidor prejudicado, alegando que à época da liberação do transgênico, não lhe era possível ainda, detectar se ele era danoso ou não , à saúde humana.

Assim, é importante dizer que o regime de responsabilidades, na França, que está pautado no Codigo Civil Francês, é de natureza subjetiva e objetiva; e pauta-se na teoria da *responsabilidade pelo fato da coisa*.

Como nosso estudo está ligado à segurança dos alimentos transgênicos e, em contrapartida, a produção de alimentos está intimamente ligado à agricultura e ao meio ambiente, impossível falar de “*responsabilidades*”, sem evocar o conceito ambiental.

Segundo Machado (2002, p. 36) “a responsabilidade civil por dano ambiental, na França, está prevista no Código Civil Francês, no artigo 1384, que prevê a responsabilidade civil da própria pessoa, do responsável e do guardião de instalação perigosa”.

Neste artigo, o legislador francês evidenciou de maneira clara quais são as pessoas responsáveis para indenizar o prejuízo que elas ou seus tutelados causarem a outrem, sendo responsável pelo prejuízo causado não só aquele que o causou, mas também os responsáveis por essa pessoa que causa o dano (se esta não tiver capacidade). Além disso, são também responsáveis as pessoas que têm algo sobre sua guarda e este algo causou prejuízo a alguém, por sua negligência, imprudência, ou culpa.

Logo, este artigo pode ser aplicado nos litígios sobre alimentos transgênicos; eis que absorve a idéia de que o produtor de sementes transgênicas que não a guardar adequadamente e permitir que ela contamine um campo orgânico, será responsável pelo prejuízo ou dano que causar a outrem.

Conforme nos ensina Sampaio, citado por Porfirio Junior (2002, p.86) :

na França, “outra possibilidade de se responsabilizar alguém pelo dano, é o recurso à teoria dos direitos de vizinhança, mas que nesta, se depende da demonstração de que os incômodos e a poluição causados pelo vizinho excedem os padrões aceitáveis para aquele determinado local e momento – ou seja, trata-se de solução causística. Há ainda, algumas normas esparsas que prevêem regimes específicos de reparação para determinados danos, com fundamento na teoria do risco criado. É o caso da responsabilidade por danos nucleares causados por aeronaves”.

Assim, segundo o entendimento do autor acima, por analogia ao nosso estudo, o produtor que optou por cultivar alimentos transgênicos deve zelar pelo seu terreno e pelas intempéries naturais, para que sua semente não contamine o solo do produtor vizinho, sob pena de ser responsabilizado por tal conduta omissiva ou comissiva.

No Brasil, a Responsabilidade Civil, tem caráter eminentemente Patrimonial e está prevista no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, onde se estabelece os requisitos para se caracterizar a obrigação de indenizar : omissão antijurídica, a culpa ou dolo, o nexo de causalidade e a ocorrência do dano.

No tocante aos alimentos transgênicos, a produção destes está ligada diretamente ao meio ambiente e a responsabilidade civil têm sede Constitucional no artigo 225, e no parágrafo 3º deste artigo temos o comando de que as condutas consideradas lesivas, por infratores, pessoa física ou jurídica, estão sujeitas à obrigação de reparar os prejuízos causados.

Independentemente de o mercado produtivo estar aberto à livre iniciativa, é papel do Poder Público proporcionar a harmonia nas relações comerciais, garantindo a livre

concorrência, mediante a intervenção do Estado no domínio econômico, sob a inspiração do artigo 170 da Constituição da República.

O objetivo é coibir abusos como a concorrência desleal, pela racionalização dos serviços públicos e pelo estudo constante das modificações do mercado de consumo.

O que se quer com esta norma é a almejada ordem econômica, prevista no inciso IV, do Artigo 170 da Constituição da República, princípio da livre concorrência. Entretanto, esta norma também visa proteger o Consumidor, daquele produtor de bens que coloquem em risco a sua saúde. Neste sentido, o artigo 47 do CDC – Código de Defesa do Consumidor, de forma clara e precisa nos informa que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

O Sistema de Responsabilidades no CDC possui regras claras no tocante às responsabilidades. No nosso caso, se o alimento transgênico não nos oferece essa segurança à saúde, o sistema de responsabilidade a ser utilizado pode ser o de responsabilidade por defeito (art. 9º e 10 do CDC) e por vício de produto (artigos 18 a 24 do CDC).

Esta responsabilidade surge pela simples colocação do produto no mercado, que sabe, ou deveria saber, apresentar grau de nocividade ou periculosidade à saúde; e, ainda, mesmo que a natureza do produto ou serviço seja potencialmente nociva ou perigosa à saúde, o fornecedor deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua periculosidade (Ex: soda cáustica).

Neste caso, a responsabilidade pode ser objetiva, do produtor ou fornecedor e ocorrerá a reparação independentemente da discussão da culpa, conforme artigos 12 e 14 do CDC .

Dessa forma, se entendermos que o Produtor de alimentos transgênicos é o fornecedor deste, temos que o Produtor, ou as empresas de biotecnologia, estarão incursas e obrigadas a observar todos esses artigos do CDC; eis que como produtor, ele também é um fornecedor de produtos e atrairá para si a responsabilidade civil.

De igual modo, o agricultor que planta a semente de alimento transgênico, também poderá ser responsabilizado pelos danos à saúde que este proporcionar, tendo em vista que, por empréstimo à legislação do CDC, ele pode ser considerado como comerciante do produto; eis que só fez a semente ser gerada no solo e depois a ofereceu ao mercado consumidor. E, sendo assim, o artigo 13 do CDC estabelece a mesma responsabilidade ao comerciante.

Importante ressaltar que a Exclusão da Responsabilidade pode ocorrer quando: 1) o fornecedor provar que não colocou o produto no mercado; 2) quando, embora tenha

colocado o produto no mercado, o defeito inexiste, 3) quando ocorre culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O mesmo ocorre com a verifica-se a prestação de serviço.

Neste sentido, a Lei nº 11.105/2005, Lei de Biossegurança, assim se pronuncia sobre as responsabilidades dos agentes envolvidos :

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação de penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, **solidariamente**, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Desta forma, entende-se pelo disposto acima, que o produtor, tanto empresa de biotecnologia como agricultor, terão responsabilidade, mesmo que de forma solidária, sobre os danos que causarem, quer ao meio ambiente, quer ao consumidor (terceiros).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio a Lei 6.938/1.981 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, em seu parágrafo 1º, artigo 14, também fala sobre o a responsabilidade civil e o dever de indenizar, in verbis :

Art. 14 – sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual ou municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores :

I- À multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Rejustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito federal ou pelos municípios.

Não obstante à legislação civil, no tocante à fabricação e produção dos alimentos transgênicos, a responsabilidade penal do agente encontra-se catalogada em alguns dispositivos legais, tais como a Lei nº 11.105/2005, que cuidou de tipificar em seus artigos 27 e 28, todas as espécies de crimes relacionados a OGM e estabeleceu as penas para o autor que se enquadrar nas tipificações penais contidas ali.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, também traz tipificação para responsabilizar penal e civilmente o infrator ambiental:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, **co-autoras ou partícipes do mesmo fato**.(gn)

Assim, além do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal temos um arcabouço de normas jurídicas que impõem a responsabilidade civil, com a obrigação de

indenizar, por parte daquele que por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou culpa, causar prejuízo ao meio ambiente ou a outrem.

No caso dos alimentos transgênicos, verificamos que não há segurança jurídica, ao contrário, há sérios riscos para o meio ambiente e para a saúde humana e animal, o que implicará aos responsáveis o dever de indenizar e de reparar o dano causado.

3 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Presencia-se no mundo atual, o colapso dos governos, onde os impostos recolhidos das grandes corporações que dominam a cadeia produtiva de alimentos, não conseguem mais cobrir os prejuízos causados por este modelo de deterioração da saúde humana e ambiental.

Ao mesmo tempo, ninguém se dispõe a assumir o ônus, assim como os seus reflexos na sociedade e que, sabemos, são decorrentes dos atuais processos de produção, industrialização e consumo. Sob o ponto de vista científico, temos que nos conscientizar que, desde o ambiente até o ser humano, os alimentos constituem 50% (cinquenta por cento) da saúde humana e têm significativa representatividade no estabelecimento de uma sociedade mais harmônica.

Segundo Cobalchini (2004, p.2) :

A responsabilidade social é intrínseca ao produtor de alimentos, que deve olhar a sua propriedade a partir das respectivas particularidades ambientais, desenvolver sistemas de produção e gestão, onde a tecnologia passe a ter um limite (monitoramento, controle e verticalização dos processos biológicos e transparência, em rede, aos olhos do consumidor), produzindo alimentos de forma eficiente e lucrativa, com menor gasto energético, regenerando o ambiente e proporcionando ao consumidor, alimentos mais saudáveis com menor custo.

Isso é possível e é um desafio para a comunidade científica, que deve estar sob a atenta vigilância do Estado, para propiciar segurança; pois é preciso ter como norte, a saúde e como objetivo o respeito à integridade do consumidor. Se o lucro não respeitar a saúde não haverá sustentabilidade nos âmbitos econômico, social e ambiental. Eis aí o caminho para a verdadeira segurança alimentar e para a continuidade da vida, sem comprometer as futuras gerações.

A preocupação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - com a saúde do consumidor e suas vítimas, é verificada com o conceito de consumidor insito no art. 2º, parágrafo único, e o de consumidor equiparado, nos artigos 17 e 29, onde envolve e aproveita a vítima, favorecendo a relação de consumo, proporcionando o equilíbrio dessa função que contempla a iniciativa privada de um lado, com o surgimento de um produto ou serviço que está sendo oferecido no mercado. Vejamos o que diz o CDC :

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor **a coletividade de pessoas**, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.(gn)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores **todas as vítimas do evento**.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas **as pessoas determináveis ou não**, expostas às práticas nele previstas.

Além desta definição extensiva, o CDC, em várias passagens, recepciona a tutela ambiental no tocante à saúde do consumidor, como por exemplo, o inciso III do artigo 4º, onde se destaca que a Política Nacional das Relações de Consumo incluiu o “respeito à dignidade, à saúde, à melhoria de sua qualidade de vida, in verbis :

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito **à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...) omissis

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da **proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico**, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;(gn)

Já em seu artigo 6º, I, o CDC informa que é direito do consumidor “a proteção da vida, da saúde, ...”, in verbis :

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

E, nos demais incisos, o artigo se propõe a destacar que o consumidor tem direito a escolher um produto e serviço adequado com suas necessidades e de acordo com a divulgação.

No seu artigo 8º, o CDC preocupou-se com o produto que é colocado no mercado de consumo e que possa vir a acarretar riscos à saúde; devendo o produtor dar informações

necessárias ao seu uso e manipulação. Está claro que, no tocante à saúde do consumidor, os produtos oferecidos devem ser seguros. Vejamos :

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de **consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (gn)

Isto é válido para os alimentos transgênicos, para a ração infectada ou oriunda de alimentos transgênicos, que alimentará os animais. Além de a legislação determinar que tais alimentos não devam pôr em risco a segurança alimentar, determina ainda que deve haver publicidade em relação a eles, no tocante à sua composição e forma de fabricação.

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 9º do CDC é mais veemente; eis que determina que o fornecedor deve informar o consumidor sobre os produtos que possam causar danos a saúde :

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente **nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar**, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. (gn)

Neste sentido, o artigo 10º do CDC também é bastante rico, pois proíbe o fornecedor de colocar no mercado, **produto ou serviço nocivo ou perigoso à saúde** :

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Assim, os alimentos transgênicos são um produto do progresso científico e, conforme destacamos, o Estado é o responsável para autorizar sua comercialização e disciplinar regras referentes aos danos que porventura eles venham a produzir.

Está então, destacado de forma clara, a responsabilidade social dos produtores, comerciantes e agricultores, em relação aos alimentos que oferecerão à sociedade : devem ser seguros, estar em harmonia com o meio ambiente e gerando saúde a todos.

A legislação de responsabilização é farta e deve responder não somente o produtor e/ou comerciante, mas também o agente financiador de tais atividades, uma vez que deve ele fiscalizar a qualidade e a procedência do produto que está financiando. Além de ter uma responsabilidade ccivil, esse agente financeiro passa a ter uma responsabilidade social; pois sua imagem ficar´manchada, na sociedade, quando vier a tona que os produtos que estão

gerando doenças e mortes, tiveram o agente financeiro “Y”, como responsável pelos recursos financeiros que originaram as pesquisas.

É preciso dizer, também, que a segurança de alimentos se configura como um caso típico de intervenção pública. Neste sentido o Estado deve primar para que o seus jurisdicionados ao exercer o seu direito de compra, como consumidor, possam escolher um alimento seguro.

A tutela deste direito coletivo é importante porque visa manter a ordem e a paz entre os cidadãos. Quando o Estado o faz de forma coletiva, evita que os cidadãos individualmente o façam, inchando a máquina judiciária

As atitudes abusivas do produtor ou fornecedor, contra o consumidor, devem ser veementemente combatidas através da intervenção do Estado, para proteger os direitos coletivos, não só de um consumidor, mas de todos eles.

Neste sentido, os pacientes doentes, por exemplo, não tomam decisões inteiramente autônomas, pois dificilmente poderão compreender todas as conseqüências possíveis de uma intervenção médica. Ademais, não estarão jamais completamente livres de influências externas controladoras, em razão da própria situação de vulnerabilidade em que se encontram.

Respeitar a autonomia de outrem significa reconhecer o direito dessa pessoa de ter suas opiniões, de fazer suas escolhas e de agir com base em valores e crenças pessoais. Por isso, liberar no mercado consumidor alimentos transgênicos sem permitir a autonomia do consumidor é o mesmo que afrontar os Direitos Coletivos e Individuais.

Por outro lado, a autonomia do produtor estabelecida na ordem econômica, tem um limite. Um exemplo de limitação ocorre quando o exercício dessa autonomia ameaça a saúde pública, prejudicando inocentes. Neste caso, terceiros podem restringir o exercício da autonomia de alguém.

Hoje, no mundo todo, por pressão política e inescrupulosa tentativa de lucro pelas empresas biotecnológicas, está se disseminando uma cultura de que os alimentos orgânicos são mais caros e têm baixa produtividade.

Com isso, está-se conseguindo diminuir a plantação de alimentos orgânicos, provocando uma subida de preços destes produtos, aparentando uma falsa ideia de que os alimentos transgênicos são mais baratos. Na realidade as promessas não foram cumpridas e tal posicionamento fere o princípio da livre concorrência, estatuído na Constituição Federal (artigo 170, IV).

A Lei 11.105/2005, que veio regulamentar o § 1º do artigo 225 (... *incumbe ao Poder Público*) da Constituição Federal brasileira, e os incisos II (...*fiscalizar as entidades dedicadas*

à pesquisa e manipulação de material genético) e V (... *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente*), estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso de técnicas de engenharia genética.

Estas normas devem ser observadas pelo Poder Público que está, pouco a pouco, cedendo às pressões das multinacionais biotecnológicas, sem se permitir observar o Princípio da Precaução e sem preservar a autonomia da vontade do consumidor. Está-se privilegiando as imposições das empresas e o desejo delas.

Dessa forma, se o Estado se mostra ineficiente para controlar e fiscalizar essas atividades, deve ele exigir que os produtores comprovem que não há riscos. Uma das formas de se conseguir tal mister é impor aos agentes financeiros a co-responsabilidade nos riscos e na obrigação de indenizar e reparar os danos. Desta forma, o agente financeiro terá mais cuidado e irá fiscalizar com mais rigor seus clientes.

Mesmo porque, o controle é mais fácil, eis que no Brasil, somente as pessoas Jurídicas é que podem desenvolver a atividade de transgenia.

Neste sentido estabelece a lei nº 11.105/2005 :

Art. 2º (...) omissis

§ 2º. as atividades e projetos de que trata este artigo **são vedadas a pessoa física** em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas. (gn)

O intuito do legislador ao estabelecer tal exigência foi exatamente para que, desta forma, possa controlar a atividade com mais facilidade; eis que as Pessoas Jurídicas devem ter autorização para exercer suas atividades, têm endereço certo, cumprem obrigações acessórias e, por isso, são de fácil fiscalização.

Assim, segundo a legislação brasileira, podem exercer tais atividades não só as Pessoas Jurídicas de Direito Privado (empresas de biotecnologia), mas também as Pessoas Jurídicas de Direito Público, podendo incluir-se aí as Universidades e as empresas estatais, tais como a EMBRAPA – Empresa Brasileira de Produção Agropecuária.

O objetivo do legislador ao vedar atividade à Pessoa Física, foi de evitar a proliferação de laboratórios de fundo de quintal, de difícil acompanhamento, ainda que não se acredite terem os pesquisadores individuais recursos financeiros para essa atividade.

Pois bem, dentro deste contexto de Proteção da Engenharia Genética, vamos discutir, também, a responsabilidade de outros agentes que colaboram na produção e inserção de alimentos transgênicos, no mercado consumidor; eis que estes concedem os subsídios para as

pesquisas e produção dos alimentos transgênicos. Será que o agente financeiro deve, então, ser responsabilizados por danos que o seu financiado causou ao consumidor ?

4 - CO-RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FINANCEIROS.

Discute-se, no âmbito doutrinário, se o agente financeiro que financiou a atividade com alimentos transgênicos, seja ele produtor ou comerciante, também deverá ser responsabilizado, na hipótese deste alimento causar danos à saúde do consumidor ou mesmo de o produtor infringir normas a esse respeito.

O sistema Financeiro Nacional está regulado e capitulado na Constituição Federal de 1988, disposto da seguinte forma :

Art. 192 – O sistema financeiro nacional estruturado de forma a promover o **desenvolvimento equilibrado do país e a servir os interesses da coletividade**, em todas as partes que o compõem, abrangendo cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

O Banco Central do Brasil, criado pela Lei nº 4.595/64, é o grande implementador das diretrizes do Conselho Monetário Nacional, tendo competência privativa para exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Ele não rege sua fiscalização somente com suas próprias regras e as do Conselho Monetário Nacional, mas também com toda a legislação integrada.

No caso dos alimentos transgênicos, em especial, integra o conjunto de regras utilizado pelo Banco Central, a Lei nº 6.938/81, a lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece a obrigação da instituição Financeira, de exigir o Licenciamento de Impacto Ambiental para atividade a ser financiada, além de atender a outras exigências do CONAMA, *in verbis* :

Art. 12. As entidades e **órgãos de financiamento e incentivos governamentais** condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma da lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. (gn)

Vê-se, portanto, que ainda que a co-responsabilidade do agente financeiro esteja implícita neste artigo, segundo Machado (2002, p. 87) “a alocação de recursos do financiador para o financiado, com transgressão indubitosa da lei, coloca o financiador numa atividade de cooperação ou de co-autoria com o financiado em todos os atos lesivos ambientais que ele fizer, por ação ou omissão”.

Entretanto, a responsabilidade do agente financeiro vai um pouco mais além da simples exigência das licenças ambientais; eis que na parte final do artigo 12 está explícito que cabe ao agente financeiro verificar se as normas, os padrões e os critérios legalmente fixados estão sendo cumpridos pelo empreendedor, beneficiário do empréstimo ou financiamento

Atualmente, a chamada “Iniciativa Financeira” do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, estabelece critérios objetivos para comprometer os organismos financeiros com a boa qualidade ambiental.

O tema vem crescendo e tomando importância a cada dia; eis que os riscos ambientais, implicam em riscos financeiros, porque quanto maior é o risco ambiental, maior é o risco do investimento. Entretanto, se os riscos ambientais forem reduzidos, menores serão os riscos financeiros do negócio.

No tocante ao financiamento de projetos de biotecnologia ao produtor de OGMs que comete atos infracionais, é no parágrafo 4º do art. 1º da lei 11.105/2005 que vamos encontrar o dispositivo legal tipificando a responsabilidade do agente financeiro :

Art. 2º. As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público e privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

(...) *omissis*

§ 4º. as organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no *caput* deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, **sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos** decorrentes do descumprimento desta lei ou de sua regulamentação. (gn)

O entendimento decorrente deste artigo é o de, quem financia, tem a obrigação de averiguar se o financiado está cumprindo a legislação ambiental, no momento do financiamento.

Neste sentido é que a Lei de Engenharia Genética nº 11.105/2005, estabelece que o financiador deve se certificar da idoneidade técnico-científica do ente financiado, como também de sua adesão às normas e mecanismos de salvaguarda definidos em lei. Esta é uma obrigação do financiador, mas que poderá ser substituídas pela apresentação do CQB – Certificado de Qualidade em Biossegurança .

Importante destacar que nesta lei nº 11.105/2005, dois significativos avanços ocorreram :

- 1) ampliou-se a responsabilidade pois todos os agentes financeiros, públicos e privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, são abrangidos na responsabilidade; logo, bancos oficiais ou privados, brasileiros ou estrangeiros, o BIRD, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, organismos internacionais (como o PNUMA, FAO, GATT, CEPAL, OMS) ou CNPQ, FINEP e instituições congêneres podem figurar como réus ou responsáveis pelo ato de financiar.
- 2) a extensão da responsabilidade; eis que financiando-se sem o Certificado de Qualidade em Biossegurança, os órgãos financiadores tornam-se co-responsáveis pelos eventuais danos decorrentes da atividade.

É de se destacar que o regime jurídico da responsabilidade, em todos os eventos ligados ao meio ambiente, é o da responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa. É o que está estatuído na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, *in verbis* :

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores :

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desta forma, os agentes financeiros não poderão tentar se eximir da co-responsabilidade de se terem omitido, invocando ausência de imprudência, de negligência, de imperícia ou de dolo. O nexo causal entre o ato, é presumido, por força do referido § 4º do art. 2º da lei nº 11.105/2005.

Além do artigo 2º, o artigo 20 da Lei de Biossegurança também confirma a responsabilidade dos agentes financeiros, *in verbis* :

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, **os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente**, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.(gn)

Logo, as obrigações das instituições financeiras públicas, para com o meio ambiente, devem ser estendidas às instituições financeiras privadas, pois não se pode isolar setores do sistema financeiro, quer ele seja nacional ou internacional, permitindo que se cumpra o princípio 1º da Carta de princípios para o Desenvolvimento Sustentável : “a proteção

ambiental é um dever de todos os que desejam melhorar a qualidade de vida do planeta e extrapola qualquer tentativa de enquadramento espaço-temporal”.

CONCLUSÃO

A obtenção de lucro a custa de destruição ambiental é ato hediondo que deve ser repudiado não só pela sociedade civil, mas por todos os atores sociais. Dessa forma, não há como indexar o progresso ou a produção de gêneros alimentícios à poluição ou a alimentos que saciarão a fome mas poderão gerar doenças que eliminarão bem mais vidas que a fome.

Assim, a produção de alimentos deve estar ligada aos preceitos da Bioética e do Princípio da Precaução, à fim de que atendamos às demandas presentes e futuras, com sustentabilidade ambiental.

A busca do lucro desenfreado a qualquer custo deve ser combatida veementemente, seja essa busca das empresas de Biotecnologia, seja dos agentes financeiros. Ao contrário, as atividades de ambos devem ser desenvolvidas com ética, responsabilidade e limites; devendo se impor a ambos, de forma solidária, a responsabilidade pelos danos que causarem à saúde do consumidor e ao meio ambiente, seja através do desenvolvimento e produção de alimentos transgênicos, seja através do financiamento de pesquisas para essa finalidade.

Diversos são os dispositivos legais analisados nesta pesquisa que tipificam a co-responsabilização dos agentes financeiros que não observarem as exigências legais ambientais, no financiamento de pesquisas e desenvolvimento de produtos.

A Constituição Federal e o Código de Defesa do consumidor determinam que o bem público têm supremacia sobre o bem privado, indicando que auferir lucro em detrimento do desenvolvimento sustentável é andar na contramão dos interesses coletivos.

Dessa forma, a legislação colacionada nesta pesquisa nos permite assegurar que os agentes financeiros são solidariamente responsáveis e devem sê-lo, pelos prejuízos que a atividade de transgenia gerar à saúde e ao meio ambiente; pois só desta forma é que protegermos o meio ambiente e, se são os agentes financeiros que injetam os recursos financeiros para as pesquisas e para as atividades econômicas, que poderão culminar no prejuízo ambiental, devem eles serem responsabilizados pelos danos, uma vez que são partícipes do lucro auferido com a atividade.

Assim, o simples fato de acenar para esses agentes que estarão co-obrigados a pagar indenizações coletivas milionárias e ainda restabelecer o *status quo ante* do meio ambiente, fará com que esses agentes cumpram a legislação e exijam dos financiados que todas as etapas legais sejam rigorosamente cumpridas, permitindo o avançar tecnológico com cautela,

evitando a degradação ambiental, mantendo a saúde e preservando o planeta para as presentes e futuras gerações, com oferta de alimentos saudáveis e meio ambiente sadio equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso nacional, Brasília, 1988.
- BRASIL, **Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**. Congresso Nacional, Brasília, 1981.
- BRASIL, **Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor**. Congresso Nacional, Brasília, 1990.
- BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98**. Congresso Nacional, Brasília 1998.
- BRASIL. **Lei de Biossegurança nº 11.105/2005**. Congresso Nacional, Brasília, 2005.
- BRUNO, Maria Rafaela Junqueira. **Biodireito : Alimentos Transgênicos**. Franca/SP, Ed. Lemos e Cruz Ltda, 2003.
- CARVALHO NETO, Inácio de. In **Responsabilidade do Estado por Atos de seus Agentes**. São Paulo, Atlas, 2000, p.37.
- COBALCHINI, Luiz Carlos. **Instituto Pantanal Sul. Entrevista ao MS Rural**. Disponível em <<http://www.portalpcp.com.br/m253.htm>>, consulta realizada em 23 març 2015.
- DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, p. 416-417, v. I. Citado por RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **Biodireito. Alimentos Transgênicos**. Franca/SP. Lemos e Cruz Ltda, 2003.
- FRANCE, Code Civile. Disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr>>, consultada em 08 març 2015
- LEAL, João Paulo Garcia. **Defesa Comercial**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/testo.asp?id=5932>>, acesso em 24 mar 2015.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo : Malheiros**, 1.999;
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo : Malheiros, 2002.
- MARTON, G Gérard. **Lês fondements de la responsabilité civile**. Paris : Ed. Sirey, 1938.
- MALAUURIE, Aynès. **Cours de droit civil, les obligations, nº 10**. Paris : Ed. Dalou, 2.000.
- MAZEAUD, Henri e MAZEAUD, Léon. **Leçons de droit civil**, Recueil Sirey, v.2, nº 374, Paris, 1.993.
- PORFÍRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em Face do Dano Ambiental**. Malheiros, 2002, p.86.
- REICH, Warren T. **The birth of bioeths.**. Suplemento especial do Hastings Center Report, v.23,n.6, nov-dez/1993.